

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 038/2023**

Araguaína/TO, 04 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor  
**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Araguaína/TO.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 06 de julho de 2023 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências”

Os dispositivos que serão alterados não constituem nenhuma ilegalidade, pois trata apenas de formalidades no texto, tais como: a) valor da entrada que antes era de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, sobre o valor total da dívida e partir de agora é sobre o valor do débito negociado; b) a forma de pagamento da entrada e da primeira parcela, que deverá ser realizado a vista; c) o impedimento da comutatividade das reduções constantes do Código Tributário Municipal; d) o prazo em o que contribuinte poderá ser agraciado com os benefícios, só poderá ser durante o período vigência do mutirão; e) e a última, refere-se a uma alteração do texto, o qual ajusta ao Código Tributário do Município de Araguaína – TO.

Desta feita, considerando que as alterações não constituem nenhuma ilegalidade ao Código Tributário Nacional, ao Código Tributário Municipal e muito menos a Lei Orgânica Municipal, submete-se o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, sendo certo de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, em regime de **URGÊNCIA e RELEVÂNCIA**.

Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0C6552C637878B5026B80AAADB7B6873



Aproveita-se a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de outubro de 2023.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0C6552C637878B5026B80AAADB7B6873



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.**

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 144, de 06 de julho de 2023 e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 144, de 06 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo do Município de Araguaína a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º (...)**

§ 1º Nos parcelamentos regidos por esta Lei, o valor mínimo de entrada incidente sobre o valor total do débito negociado, será regulamentado por ato do poder executivo.

(...)

§ 5º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 6º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei as reduções constantes no Código Tributário Municipal, não sendo permitida a comutatividade.

§ 7º Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

(...)

Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0C6552C637878B5026B80AAADB7B6873



**Art. 13º** Aplicam-se subsidiariamente aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei as normas contidas na Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário do Município de Araguaína), e suas alterações.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 04 de outubro de 2023.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0C6552C637878B5026B80AAADB7B6873



**Interessado:** Prefeitura Municipal de Araguaína.

**Assunto:** Análise técnico-legislativa sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 06 de julho de 2023 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências.

## PARECER JURÍDICO Nº 948/2023

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 06 de julho de 2023 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências.

Eis o relato. Passo a opinar.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica limita a análise do constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não adentrando conveniência e a oportunidade, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa.

O inciso III, do art. 30 da Constituição prevê que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar essas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

Sobre o sistema tributário e a arrecadação o inciso II, do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Araguaína estabelece o seguinte:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

II - sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

Assim, constata-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a respeito da arrecadação, ou seja, alterar a lei que a

CODIGO DO DOCUMENTO: 002403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0C6552C637878B5026B80AAADB7B6873  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf  
Nº PROC. 002738 - AUTORIA: Executivo Municipal  
PLC. 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal



Diogo Esteves  
Subprocurador Geral do Município  
Portaria nº 157/2023



Programa Nacional de Governança do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de promover conciliações visando o encerramento de demandas judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa.

A respeito da iniciativa o art. 56 da Lei Orgânica prevê o seguinte:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Nesse rumo, verifica-se que nos termos os incisos I e III, do art. 30 da Constituição atribui a competência aos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, bem como arrecadar os tributos. Por seu turno, os incisos I e II do art. 27 da Lei Orgânica estabelece que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito legislar sobre assunto de interesse local, sistema tributário e arrecadação. Por fim, o art. 56 da Lei Orgânica prevê que o Prefeito detém a competência de iniciativa de lei complementar.

Quanto à disposição do texto do projeto verifica-se que foi devidamente observada as técnicas de elaboração das leis previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, senão vejamos os pontos do projeto:

i) possui ementa (inciso I do art. 3º, LC 95/98):

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 144, de 06 de julho de 2023 e adota outras providências.

ii) tem sua divisão em artigos (art. 7º, LC 95/98), pois seu texto é dividido em dois artigos;

iii) possui previsão de forma expressa indicando sua entrada em vigor (art. 8º, LC 95/98):

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assim, verifica-se que o projeto em análise atende as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos incisos I e III, do art. 30, da Constituição, nos incisos I e II, do art. 27 e o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, na Lei Complementar nº 95/98 opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

É o parecer, s.m.j.

Araguaína, 28 de setembro de 2023.



Diogo Esteves Pereira  
Subprocurador Geral do Município  
Postaria nº 157/2023

